



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.720339/2014-08
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-002.552 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem, para que se comprove que a intimação da decisão recorrida se deu em conformidade com a Portaria SRF nº 259, de 2006, com a redação dada pela Portaria RFB nº 574, de 2009, acerca da ciência do contribuinte sobre a possibilidade da prática de atos de forma eletrônica, bem como trazer aos autos cópia do Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico de que trata a IN SRF nº 664, de 2006.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para se exigir do contribuinte acima identificado Contribuição para o PIS incidente sobre a folha de pagamento e devida no período de apuração 01 a 12/2010, tendo como responsável solidário Ary da Silva Graça Filho.

Consta do relatório fiscal (fls. 14 a 19) o seguinte:

a) por meio do exame das folhas de pagamento e dos comprovantes de recolhimento da contribuição, constatou-se que o contribuinte, por se tratar de uma associação de fins não econômicos, de caráter desportivo, recolhia a contribuição aplicando a alíquota de 1%

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.552 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15540.720339/2014-08

sobre o total das folhas de pagamento de seus empregados, nas quais não se incluíam os atletas de voleibol de quadra e nem os membros das comissões técnicas;

b) segundo o contribuinte, os atletas e os membros das comissões técnicas recebiam direitos de imagem, premiações e remuneração por prestação de serviços e que, para tal, constituíram pessoas jurídicas que firmavam contratos ou “Termos de Compromisso” com a Confederação Brasileira de Voleibol (CBV);

c) o procedimento adotado pelo contribuinte foi considerado violador do ordenamento jurídico, tendo em vista que os atletas e membros das comissões técnicas se enquadravam como empregados da entidade, em razão do quê os valores formalizados como pagos a pessoas jurídicas foram incluídos nas folhas de pagamento, incidindo sobre eles a contribuição sobre o PIS calculada com base nas folhas de pagamento;

d) nos contratos firmados entre as referidas pessoas jurídicas e o autuado, constavam expressões como “enquanto estiver convocado pela CBV” e “durante o período que eu estiver convocado”, o que indicava que a relação entre a CBV e os profissionais era pessoal, contínua, não eventual, onerosa e com subordinação;

e) os fatos apurados evidenciaram a ocorrência de simulação/fraude com a intenção de evitar o pagamento de tributos e encargos trabalhistas, em razão do quê se aplicou a multa qualificada do art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/1996 e se incluiu no polo passivo o Diretor Presidente que era o responsável pelas contratações, conforme previsto no estatuto.

Em sua Impugnação, a CBV requereu o cancelamento do auto de infração por contrariar os fatos e a legislação de regência, uma vez inexistir autorização à exigência de contribuições sociais sobre contratos de prestação de serviços especiais formalizados com pessoas jurídicas, não regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), dada a incompatibilidade da CLT com as atividades dos profissionais contratados para eventos específicos.

Segundo o então Impugnante, “o valor do atleta é consequência do marketing de sua imagem na mídia, aumentando o faturamento do patrocinador e não do trabalho realizado”, encontrando-se autorizado pelo art. 129 da Lei n.º 11.196/2005 a contratar os profissionais como prestadores de serviço.

Argumentou, ainda, que os Termos de Compromisso visavam somente obrigar o atleta a ter compostura e uma postura digna, sob pena de desligamento da comitiva, inexistindo, portanto, subordinação.

Por fim, contestou a aplicação da multa agravada, arguindo a sua ilegalidade, uma vez que a estruturação empresarial era uma faculdade da empresa que, dentro da lei, podia optar pela forma que melhor atendesse aos seus interesses, não tendo havido conluio e nem intenção de ocultar uma operação comercial que atendia a todos os requisitos legais.

O responsável solidário, Ary da Silva Graça Filho, arguiu, em sua Impugnação, que não havia ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN que permitisse a sua responsabilização pelos créditos tributários, pois a contratação dos profissionais da forma

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.552 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15540.720339/2014-08

efetuada encontrava respaldo na lei, não tendo havido por parte da Fiscalização comprovação da prática de atos com excesso de poder, infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto.

Alegou, também, que não assinara qualquer dos contratos, não sendo responsável por sua formalização, tendo o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil invadido “a área da PGFN” ao propor o redirecionamento da execução fiscal para os diretores da empresa.

A decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedentes as impugnações restou ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS.

O contribuinte é obrigado a recolher as contribuições, a seu cargo.

DESCONSIDERAÇÃO DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO.

Permite-se à autoridade tributária desconsiderar ato ou negócio jurídico praticado pelo contribuinte, em desconformidade com a lei, com o objetivo de reduzir o montante do tributo devido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A DRJ baseou sua decisão (i) na não eventualidade dos serviços prestados pelos atletas e pelos membros das comissões técnicas, (ii) na personalidade constatada na relação jurídica estabelecida entre o contribuinte e os profissionais, cujas atividades se davam com subordinação, com remuneração paga diretamente a eles e (iii) na ocorrência de fraude, com responsabilização do diretor presidente.

A CBV foi cientificada da decisão de primeira instância em 15/04/2016, com a abertura da mensagem em sua caixa postal (fl. 302), tendo sido lavrado Termo de Perempção (fl. 303), por não ter havido a interposição de recurso no prazo de 30 dias, com a respectiva inscrição do débito em dívida ativa (fl. 315).

Contudo, em agosto de 2016, CBV protocolizou Recurso Voluntário na repartição origem e requereu o reconhecimento da nulidade da intimação eletrônica relativa à ciência da decisão da DRJ, contestando a intempestividade aferida pela autoridade administrativa, alegando que, por se tratar de processo iniciado em papel, com intimações até então realizadas via postal, não poderia ter havido intimação eletrônica sem seu expresse consentimento prévio.

No mérito, repisou os argumentos de defesa encetados em sua Impugnação, amparando-se em decisões do CARF e em doutrina.

O responsável solidário foi cientificado da decisão de primeira instância em 11/08/2016 (fl. 1308) e interpôs recurso voluntário em 12/09/2016 (fl. 1240)¹, requerendo o

¹ O responsável solidário requereu o cancelamento do recurso voluntário que havia sido interposto em 05/09/2016 por ter sido assinado por procuradores que não mais o representavam.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.552 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15540.720339/2014-08

cancelamento do auto de infração ou a sua exclusão do polo passivo, alegando incompreensão por parte da Fiscalização quanto à sistemática dos pagamentos efetuados aos atletas e aos membros das comissões técnicas, bem como a inexistência de dolo ou simulação que justificasse o agravamento da multa de ofício.

Em sua peça recursal, o responsável solidário discorreu sobre o funcionamento das competições de voleibol, sobre o direito de imagem e recompensas creditadas aos atletas convocados e sobre pagamentos feitos aos membros das comissões técnicas pela prestação de serviços que, segundo ele, comprovariam a inexistência de vínculo empregatício.

Por ter havido preliminar de tempestividade nos recursos da CBV e do responsável solidário, a autoridade administrativa requereu o cancelamento das inscrições dos débitos em dívida ativa (fl. 1890).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

Antes de se adentrar no mérito do Recurso Voluntário interposto pela Confederação Brasileira de Voleibol (CBV), deve-se enfrentar a preliminar arguida pelo Recorrente acerca da nulidade da intimação eletrônica de ciência da decisão da DRJ, em razão da ausência de seu prévio consentimento, tendo em vista se tratar de processo iniciado em papel, com intimações até então realizadas via postal.

Compulsando os autos, constata-se que, efetivamente, até a referida ciência da decisão de primeira instância, as comunicações entre a Receita Federal e o Recorrente vinham se dando pela via postal, não tendo sido abordada a questão relativa à observância ou não, por parte da autoridade administrativa, dos ditames da Portaria SRF n.º 259/2006, com a redação dada pela Portaria RFB n.º 574/2009, *verbis*:

Portaria SRF n.º 259, de 13 de março de 2006

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal aprovado pela Portaria MF n.º 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 23 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação do art. 113 da Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, resolve:

Art. 1º O **encaminhamento**, de **forma eletrônica**, de atos e termos processuais pelo sujeito passivo ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) será realizado conforme o disposto nesta Portaria. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB n.º 574, de 10 de fevereiro de 2009)

§ 1º Os atos e termos processuais praticados de forma eletrônica, bem como os documentos apresentados em papel, digitalizados pela RFB, comporão processo eletrônico (e-processo). (Redação dada pelo(a) Portaria RFB n.º 574, de 10 de fevereiro de 2009)

§ 2º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos digitais com garantia da origem e de seu signatário serão considerados originais para todos os efeitos legais. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB n.º 574, de 10 de fevereiro de 2009)

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.552 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15540.720339/2014-08

§ 3º Para efeito do disposto no caput, **a RFB informará ao sujeito passivo o processo no qual será permitida a prática de atos de forma eletrônica.** (Incluído(a) pelo(a) Portaria RFB n.º 574, de 10 de fevereiro de 2009)

(...)

Art. 4º A **intimação por meio eletrônico**, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante: (Redação dada pelo(a) Portaria RFB n.º 574, de 10 de fevereiro de 2009)

I - envio ao **domicílio tributário do sujeito passivo**; ou

II - registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a **Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária** e disponibilizada no e-CAC, **desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.**

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de **Termo de Opção**, por meio do e-CAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB n.º 574, de 10 de fevereiro de 2009)

§ 3º A intimação mediante registro em meio magnético ou equivalente será efetuada nos casos de aplicação de penalidade pela entrega de declaração após o prazo estabelecido na legislação.

§ 4º Após concluída a transmissão da declaração do sujeito passivo à RFB, o aplicativo por ele utilizado para gerar a declaração exibirá o recibo de entrega e a intimação a que se refere o § 3º, bem como possibilitará sua impressão. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB n.º 574, de 10 de fevereiro de 2009)

Art. 5º Na hipótese de intimação por meio de edital eletrônico, este será publicado no endereço da administração tributária na Internet.

Art. 6º Considera-se feita a intimação por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data:

I - registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, no caso do inciso I do art. 4º;

II - registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, no caso do inciso II do art. 4º; ou

III - de publicação do edital, se este for o meio utilizado. (g.n.)

Nos termos da Portaria acima e considerando a alegação do Recorrente de inexistência de seu expresso consentimento prévio para ser intimado por via eletrônica, há que se confirmar a efetiva ocorrência dos seguintes procedimentos:

a) informação enviada pela Receita Federal ao sujeito passivo acerca do presente processo para fins de prática de atos de forma eletrônica (§ 3º do art. 1º da Portaria SRF n.º 259/2006);

b) expressa autorização do sujeito passivo quanto à Caixa Postal a ele atribuída pela Receita Federal (§ 1º do art. 4º da Portaria SRF n.º 259/2006);

c) envio à Receita Federal pelo sujeito passivo do Termo de Opção de que trata a Portaria SRF n.º 664/2006 (§ 2º do art. 4º da Portaria SRF n.º 259/2006).

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.552 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15540.720339/2014-08

Nesse contexto, considerando o princípio da busca pela verdade material, bem como o princípio do formalismo moderado, assim como os argumentos trazidos aos autos pelo interessado, voto por converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que a autoridade administrativa comprove que a intimação da decisão recorrida destes autos se deu em conformidade com a Portaria SRF n.º 259/2006, com a redação dada pela Portaria RFB n.º 574/2009, acerca da ciência do contribuinte sobre a possibilidade da prática de atos de forma eletrônica – nos termos acima discriminados –, bem como trazer aos autos cópia do Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico de que trata a IN SRF n.º 664, de 2006.

Ao final da diligência, deverá ser elaborado relatório conclusivo abarcando os seus resultados, que deverão ser cientificados pelo Recorrente, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar, após o quê os autos deverão retornar a este CARF para prosseguimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis